

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Art. 4º Estas lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 136 do Código Penal estabelece as penas no caso de maus tratos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 136 do Código Penal, determinando o aumento em um terço nos casos de maus tratos praticados contra menores de 14 (quatorze) anos ¹. O acréscimo do referido parágrafo justifica-se. Principalmente, no fato de crianças e adolescentes, quando vítimas de maus tratos, serem extremamente vulneráveis a este tipo de situação.

Porém, não são apenas os menores de idade que se apresentam vulneráveis. Os idosos, em muitos aspectos, são mais vulneráveis que as crianças e os adolescentes. No que se refere à saúde, o idoso, por sua idade cronológica avançada, tem maior suscetibilidade a doenças e maior probabilidade de morte. Um ferimento em idoso resultante dos maus tratos é mais grave do que em jovens, devido sua saúde já fragilizada.

Ainda, nas questões culturais e sociais, o idoso, que normalmente apresenta a condição de viuvez, aliado ao valor baixo das aposentadorias, não consegue promover uma condição social adequada, que culmina na solidão e, conseqüentemente, num quadro depressivo.

Desse modo, o mesmo tratamento dado aos menores no Código Penal deveria ser dado aos idosos. No entanto, o Estatuto do Idoso somente repetiu o art. 136 do Código Penal em seu art. 99, que estabelece a pena nesses casos ². Houve omissão do legislador, que não considerou as verdadeiras e diferenciadas condições dos idosos.

¹ **Art. 136 do Código Penal.** Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 2(dois) meses 1(um) ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grava:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos.

§2º - Se resulta morte

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 12(doze) anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14(quatorze) anos.

Com isso, deve incorrer na mesma pena aquele que cometeu maus tratos, independente da vítima ser idosa ou não, ocorrendo o aumento de pena somente quando se trata de menor de 14 (quatorze) anos.

A violência contra o idoso, assim como contra a criança e o adolescente, é uma forma de violência silenciosa. As vítimas não têm a quem recorrer e os agressores não são efetivamente punidos. O mau trato do idoso é um problema que precisa ser efetivamente enfrentado pela sociedade brasileira. Um avanço já seria o aumento da pena para quem incorre nesses crimes.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Estatuto do idoso e no Código Penal para os ofensores sejam mais gravemente punidos. Com isso, será possível maior resistência à violência contra os idosos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL

DEM/AP

² **Art.99 do Estatuto do idoso.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2(dois) meses a 1(um) ano e multa.

§ 1º Se de fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos.

§ 2º - Se resulta morte:

Pena – reclusão de 4(quatro) a 12(doze) anos.